



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO

Nº 01

DESPACHO

EM Pauta para REVERTEMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 18/02 de 2021

EMENTA: ^{apresentada} SUSTA OS EFEITOS DO
DECRETO Nº18 DE 2021 QUE ALTEROU A
REDAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO Nº 234,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica susgado os efeitos do decreto nº 18 de 02 de fevereiro de 2021, publicado no diário oficial de Ribeirão Preto em 03/02/2021.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 18 fevereiro de 2021


Coletivo Popular Judeti Zilli

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 422/2021

Data: 18/02/2021 Horário: 14:47

LEG - PDL 1/2021



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 18, de 02 de fevereiro de 2021, alterou a redação do art. 3º do Decreto nº 234, de 23 de setembro de 2020. Em razão da pandemia de COVID-19, o primeiro decreto garantia ao servidor municipal portador de comorbidade a segurança de permanecer realizando seus trabalhos de forma remota enquanto eram analisados os documentos aptos a comprovar a sua comorbidade e seu enquadramento no grupo de risco para a COVID-19.

No entanto, o Sr. Prefeito Municipal, por meio de novo decreto, optou por expor o servidor com comorbidade ao risco, determinando que, enquanto aguarda a análise dos documentos, como dispõe em seu art. 1º, §5º “Até que seja avaliada a documentação, o servidor permanecerá em atividade até comunicação do resultado da perícia pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho à chefia imediata”.

A medida editada pelo Executivo contraria as recomendações das organizações de saúde nacionais e internacionais, além das pesquisas científicas que apontam as comorbidades como diabetes, pressão alta, cardiopatias, obesidade, remissão de câncer, entre outros, como fatores que aumentam a mortalidade provocada pela doença Covid-19, necessitando de maiores cuidados em relação a situação da pandemia do Novo Coronavírus.

Além disso, segundo a lei federal nº 12.842 de 2013 que dispõe sobre a atuação do trabalho médico, são atividades privativas do médico, segundo o Art. 4º:

(...)

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

(...)

Portanto, é de responsabilidade do médico perante a seu paciente comprovar e laudar seu estado de saúde através de perícias médicas. Caso seja comprovado a emissão de atestado falso, o médico irá responder por suas infrações de acordo com o Código de Ética Médica e sofrer penalidades através do Código Penal, em seu Art. 302º que trata sobre atribuir atestados falsos aos seus pacientes. Não cabe ao poder municipal Executivo criar mais uma perícia médica que exija do servidor estar trabalhando enquanto um outro médico atestou o contrário. O aumento da burocracia, nesse caso, pode levar os servidores, que já haviam comprovado comorbidades, a contraírem o Covid-19 e terem seus quadros clínicos agravados.

Pesquisas acadêmicas apontam os riscos dos pacientes de Covid-19 que possuem comorbidades como hipertensão, diabetes, insuficiência cardíaca, doença renal crônica, doenças vasculares, obesidade, entre outras, podem aumentar o risco de mortalidade por Covid-19 em mais de duas vezes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Ademais, a medida contraria os princípios de segurança jurídica e impessoalidade da administração pública, ao determinar que, se verificada a comorbidade não controlada no servidor, caberá ao superior hierárquico determinar se este será designado temporariamente para o exercício do teletrabalho; remanejado para trabalhos internos com restrição de atendimento ao público; ter atribuído período de férias vencido ou dispensado de ponto.

O que se verifica é que o Sr. Prefeito Municipal está “jogando” com a vida dos servidores municipais, expondo aqueles com comorbidades a um vírus potencialmente letal, ferindo os princípios constitucionais da dignidade humana e, também, de proteção à vida. Há que se considerar, para além dos custos humanos, o impacto financeiro e orçamentário para o Município, caso algum servidor portador de comorbidade venha a falecer em razão de contaminação por COVID-19 após o retorno ao trabalho. O seu falecimento poderá ser enquadrado como doença ocupacional e a família, indenizada.

Para resguardar a vida dos servidores municipais é que requeiro o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação do presente decreto legislativo, revogando a aplicação do Decreto nº 18, de 02 de fevereiro de 2021.

Fontes:

Código de Ética Médica <https://cem.cfm.org.br/>

Lei Federal nº 12.842 de 2013. Dispõe sobre o exercício da medicina. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm

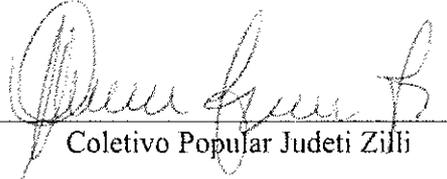
Organização Mundial da Saúde OMS-ONU. <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/global-research-on-novel-coronavirus-2019-ncov>

Risco de Morte por Covid-19 pode até triplinar dependendo da comorbidade <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/10/risco-de-morte-por-covid-19-pode-ate-triplicar-dependendo-da-comorbidade.html>

SRAG por COVID-19 no Brasil: descrição e comparação de características demográficas e comorbidades com SRAG por influenza e com a população geral <https://www.scielo.org/article/esp/2020.v36n7.e00149420.pt/>

Association of COVID-19 with: age and medical comorbidities: <https://www.rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/8285>

Sala das Sessões 18 de fevereiro de 2021


Coletivo Popular Judeti Zilli

DECRETO Nº 234

DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AS MEDIDAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado o retorno às atividades presenciais aos servidores públicos municipais, respeitadas as respectivas jornadas de trabalho, a partir de 1º de outubro de 2020.

§ 1º - Deverão retomar as atividades presenciais os servidores anteriormente enquadrados no grupo de risco em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública referente à pandemia do coronavírus (COVID-19), independente da faixa etária, desde que se encontrem em estado clínico controlado em relação às comorbidades declaradas.

§ 2º - As atividades presenciais do servidor público municipal, enquadrados no grupo de risco em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública referente à pandemia do coronavírus (COVID-19) e que retornará ao trabalho, deverão se limitar ao expediente interno, não sendo autorizado o atendimento ao público.

Artigo 2º - Com base nas regras de distanciamento social previstas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, assim como no Plano São Paulo, as administrações direta e indireta deverão preparar o ambiente de trabalho para retorno dos servidores públicos municipais citados no artigo 1º, observando-se os seguintes cuidados para todos os servidores municipais:

I - organizar as atividades presenciais do servidor público municipal, limitadas ao expediente interno e à respectiva jornada de trabalho;

II - fiscalizar o uso obrigatório de máscara social;

III - fiscalizar o uso obrigatório de máscara social e viseira acrílica, no caso de atendimento ao público;

IV - garantir a disponibilização e reposição constante de álcool em gel nas áreas de atendimento externo;

V - garantir a disponibilização e reposição constante de sabão nos sanitários, para higienização das mãos;

VI - respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os servidores;

VII - evitar o compartilhamento de objetos, quer sejam eles de uso individual ou coletivo;

VIII - adotar as cautelas sanitárias entre os turnos nos postos de trabalho compartilhados;

IX - demarcar as áreas de fluxo de pessoas para evitar aglomerações;

X - priorizar reuniões virtuais quando o número de participan-

tes assim o exigir;

XI - atender ao público prioritariamente mediante prévio agendamento;

XII - restringir a presença de terceiros nos ambientes internos de trabalho.

Artigo 3º - Os servidores públicos municipais que não se enquadraram nas condições de retorno ao trabalho deverão apresentar à Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho, declaração médica e exames recentes, aptos à comprovação da comorbidade que justifique a manutenção de seu enquadramento no grupo de risco.

§ 1º - A documentação de que trata o caput deverá ser enviada no e-mail:

atestado_domst@administracao.pmrp.com.br.

§ 2º - Até que seja avaliada a documentação, o servidor público municipal deverá permanecer afastado, mediante comunicação à chefia imediata;

§ 3º - Comprovada a necessidade de manutenção do servidor público no grupo de risco, será ele dispensado do retorno às atividades presenciais, e quando não aplicável o teletrabalho, fica autorizada às chefias a concessão de férias e, em não sendo possível, será aplicada a dispensa de ponto.

Artigo 4º - Compete à Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho, no âmbito de sua competência, com apoio do Departamento de Vigilância em Saúde e Planejamento, da Secretaria Municipal da Saúde, orientar, quando solicitado, os gestores municipais sobre as disposições contidas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS do Ministério da Saúde e sobre as adequações necessárias para cumprimento do disposto no artigo 2º deste Decreto.

Artigo 5º - Os horários de atendimento ao público externo ficam normalizados a partir de 1º de outubro de 2020, conforme especificação de cada unidade, anteriormente seguidos.

Artigo 6º - Compete aos Secretários Municipais, Superintendentes e Presidentes a adoção das medidas necessárias à ciência dos servidores e ao fiel cumprimento, no âmbito de suas unidades, das normas estabelecidas neste Decreto.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Educação disciplinará o retorno de suas atividades educacionais consoante regulamento específico.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTONIO DAAS ABBOUD
Secretário da Casa Civil - Substituto
ALBERTO MACEDO
Secretário de Governo

UE 02.02.10

**Diário Oficial**

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Imprensa Oficial do Município de Ribeirão Preto

Lei nº 1.482 de 20/novembro/1964

Lei nº 2.591 de 10/janeiro/1972

ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO
Diretor Presidente Coderp

RENATA BIANCO

Administração/Editoração

Rua Saldanha Maranhão, 834 - Centro
Cep 14010-060 - Ribeirão Preto - SP

E-mail

imprensaoficial@coderp.com.br

Telefones

Coderp PABX (16) 3977-8300
Imprensa Oficial (16) 3977-8290

Pesquisa Edições

www.coderp.com.br/diario-oficial/index.xhtml

Índice sequencial**PODER EXECUTIVO****Gabinete do Prefeito**

(Portarias, Ofícios, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos, Resoluções.)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA**Secretarias Municipais**

(Portarias, Ofícios, Resoluções.)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Autarquias, Empresas Públicas, Fundações

LICITAÇÕES E CONTRATOS

(Ato da Administração Direta e Indireta)

CONCURSOS PÚBLICOS

(Ato da Administração Direta e Indireta)

PODER LEGISLATIVO

(Ato Gerais)

REGIÃO METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO

(Portarias, Ofícios, Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decretos, Resoluções.)



creto será coordenado pelo representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho, ora reaberto, poderá, no desempenho de suas atividades, valer-se de subsídios junto a outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Artigo 4º - Os representantes do Grupo de Trabalho serão nomeados mediante portaria.

Artigo 5º - O prazo para a conclusão do levantamento de haveres e dívidas da Administração Direta e Indireta, incluindo as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações instituídas ou mantidas pelo Município e as sociedades de economia mista, nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será até o dia 31 de dezembro de 2021.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal
ANTONIO DAAS ABBUD
Secretário de Governo
RICARDO AGUIAR
Secretário da Casa Civil

DECRETO Nº 018

DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO Nº 234, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 QUE DISPÕS SOBRE O RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AS MEDIDAS E PROTOCOLOS SANITÁRIOS NO AMBIENTE DE TRABALHO.

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Artigo 1º - Altera a redação do art. 3º do Decreto nº 234, de 23 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Os servidores públicos municipais que não se enquadram nas condições de retorno ao trabalho deverão apresentar à Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho, declaração médica e exames recentes, aptos à comprovação da comorbidade que justifique a manutenção de seu enquadramento no grupo de risco.

§ 1º - A documentação de que trata o caput deverá ser enviada no e-mail pericia@administracao.pmrp.com.br, a fim

de que seja submetida à perícia médica.

§ 2º - O servidor deverá enviar atestado acompanhado de documentos/exames que comprovem a sua descompensação clínica, podendo, se necessário, ser convocado para avaliação presencial, não descartadas solicitações de exames/documentos complementares e suplementares, aptos à análise, pelo médico perito.

§ 3º - A perícia médica avaliará a documentação de que trata o caput, observados os seguintes critérios:

I - o servidor que possuir comorbidade, cujo estado clínico esteja controlado, deverá retornar às atividades presenciais habituais;

II - O servidor que possuir comorbidade, cujo estado clínico não esteja controlado, mas que também não se enquadre nos requisitos para a concessão de Licença para Tratamento de Saúde ou, Concessão de Benefício por Incapacidade Temporária, poderá:

a) Ser designado temporariamente para o exercício do teletrabalho;

b) Ser remanejado para trabalhos internos com restrição de atendimento ao público, juntamente com a adoção de medidas sanitárias;

c) Ter atribuído período de férias vencido, ou

d) Dispensado de ponto, quando não aplicável as medidas anteriores.

§ 4º - Realizada a análise, a Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho comunicará ao servidor e ao local de trabalho o resultado do enquadramento, cabendo às chefias imediata e mediata a aplicação das possibilidades trazidas nas alíneas "a; b; c ou d" do inciso II do § 3º, deste Decreto.

§ 5º - Até que seja avaliada a documentação, o servidor permanecerá em atividade até comunicação do resultado da perícia pela Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho à chefia imediata.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Palácio Rio Branco
DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal
ANTONIO DAAS ABBUD
Secretário de Governo
RICARDO AGUIAR
Secretário da Casa Civil
ANDRÉ ALMEIDA MORAIS
Secretário da Administração

UE 02.02.10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA**Saúde**

Secretaria Municipal da Saúde

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DE RESULTADO FINAL DE ELEIÇÕES, PARA COMPOSIÇÃO DA "CISTT - COMISSÃO INTER SETORIAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA" DE RIBEIRÃO PRETO - ELEIÇÕES: 20/11/2020 E INDICAÇÃO, FORMAL, DE REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA COMPOR A CISTT - MANDATO 12/2020 a 12/2022

A **Comissão Eleitoral** para formatação e composição da "Comissão Inter Setorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora" de Ribeirão Preto (**CISTT - RP**) do Conselho Municipal de Saúde, composta pelos Conselheiros Municipais de Saúde: Srª Diva Gonçalves dos Santos Palucci, Srª Márcia Simoni Fernandes, Sr. Ricardo Marques e Sr. Humberto Brancalioni Júnior, instituída e deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde, em reunião realizada no dia 17/09/2020, em conformidade ao artigo 2º da Lei Municipal nº 12.929/12 e atendendo ao que determina o REGIMENTO INTERNO da **CISTT-RP**, devidamente publicado em Diário Oficial de 18/08/2014, COMUNICA A RETIFICAÇÃO NO RESULTADO FINAL DAS ELEIÇÕES E INDICAÇÕES PARA "CISTT - RP", OCORRIDAS EM 11 de NOVEMBRO DE 2020, BEM COMO A INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA COMPOR A "CISTT", MANDATO 12/2020 a 12/2022. APÓS REUNIÃO DESTE MESMO CONSELHO, a saber:

RETIFICAÇÃO NOS ELEITOS nos PLEITOS ELEITORAIS, conforme Edital de Convocação publicado no D.O.M. de 16/10/2020.

SEGMENTO - ELEIÇÃO	VAGAS	ELEITOS NOS PLEITOS ELEITORAIS DE 20/11/2020
Sindicatos e/ou Centrais Sindicais dos	TITULARES:	- Antônio Sérgio Moreira - (Sindicato dos Radialistas) - Vanildo Custódio de Souza - (Sindicato dos Frentistas)